



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 / 04  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

Recorrente : CARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.**  
As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE.** São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não comportando tal solidariedade de benefício de ordem.

**Preliminares rejeitadas.**

**COFINS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA AGRAVADA.** A Lei nº 9.430/96 determina a aplicação da multa agravada nos casos em que resta configurado, em tese, crime contra a ordem tributária.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA. – ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de exclusão de responsabilidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dentas Cartaxo  
Presidente

Valmar Fosséca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



**Processo nº** : 10140.002817/2002-41

**Recurso nº** : 123.215

**Acórdão nº** : 203-09.026

**Recorrente** : CARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA. - ME

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Carvoaria e Lenharia São Geraldo Ltda., sociedade acima qualificada, foi autuada no valor total do crédito tributário de R\$1.146.377,23 relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora calculados até 30/09/2002 e multa proporcional, de ofício, agravada, conforme Auto de Infração e dem. de fls. 232-260 (2º vol.).

2. Além da empresa principal acima, foram incluídos no polo passivo da autuação, como responsáveis solidários pelos créditos tributários, nos termos do art. 124, I da Lei nº 5.172/1966 (CTN), o srs. Geraldo Mateus Campos Reis, CPF/MF nº 364.742.406-44 e Antonia Maria Gabriel de Castro Reis, CPF/MF nº 512.622.156-56, conforme minuciosamente descrito no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante da autuação (fls. 240-247).

3. O lançamento da contribuição foi efetuado pela falta de declaração e recolhimento, relativo ao período de 30/09/1999 a 31/12/1999, e pelos valores de saídas escriturados nos livros de Registro de Apuração do ICMS (saídas por vendas), que não foram declarados em DCTFs e cuja contribuição igualmente não foi recolhida, nos períodos de 31/01/2000 a 28/02/2002 (fls. 233). Enquadramento legal: arts. 1º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 77, III do DL nº 5.844/1943, art. 149 da Lei nº 5.172/1966, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 com as alterações da MP nº 1.807/1999 e reedições e MP nº 1.858/1999 e reedições. A multa qualificada aplicada tem por fundamento o art. 4º, II, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, II da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (fls. 233-34); os juros foram calculados nos termos do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996 (fls. 239). Instrui o lançamento os documentos constantes do 1º volume e os demonstrativos de fls. 248-259.

4. A contribuinte e os responsáveis foram intimados pelo correio em 24/10/2002 (AR de fls. 261-263).

5. Os responsáveis srs. Geraldo Mateus Campos Reis e sua mulher Antonia Maria Gabriel de Castro Reis, apresentaram em 22/11/2002 impugnação conjunta, juntada às fls. 281-291, questionando apenas a sua inclusão no polo passivo das autuações.

6. O Sr. Geraldo alegou, em síntese, o seguinte: a) a compra e venda de madeira à Carvoaria está comprovada pelo contrato de compra e venda de lenha



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

de 03/01/1998; b) sobre sua participação como sócio na Carvoaria, que em decorrência da venda de madeira (lenha), ficou com crédito e teve que receber, um ano após, as cotas apontadas na 1ª alteração contratual de 31/03/1999, e obtido seu crédito após um ano e quatro meses, deixou de participar da Carvoaria, conforme a 2ª alteração contratual de 23/07/2000; c) quanto à venda de combustíveis e peças à Carvoaria, tal não pode informar qualquer vínculo seu com a empresa, tendo em vista que é estabelecido com Posto de Abastecimento Auto Posto Mutum é também proprietário da Auto Peças Mutum, sucessora de Auto Peças Mateus, autorizada a utilizar as notas fiscais remanescentes da sucedida, bem como a relação restringia-se ao fornecimento de combustíveis e peças quando solicitados pelos sócios da Carvoaria; d) quanto aos veículos transacionados pela autuada, essa operação ocorreu em abril/2002, portanto fora do período de fiscalização que originou o auto de infração, devendo compor a próxima declaração IRPJ em 2003; ademais tais veículos foram, depois, adquiridos pelo Auto Posto Mutum, pelo recebimento de dívidas decorrentes da venda de combustíveis e peças à Carvoaria e seus sócios; e) sobre a identidade de local e telefone do Grupo Mutum e da empresa autuada, isto se deve ao período em que foi sócio da empresa, o mesmo ocorrendo, depois, com sua esposa Antonia, procuradora da Carvoaria; f) que as situações financeiras e patrimoniais dos sócios da empresa, srs. Sebastião e Joaquim, não lhes são conhecidas, e sempre negociou com eles e teve créditos e os recebeu pelas vias normais e negociais.

7. Alegou, ainda, o Sr. Geraldo, que houve entre ele e a empresa tão-somente atos negociais, distintos de qualquer ligação com aquela, exceto no período em que fez parte da autuada como sócio, pelo que resta afastada a imputada responsabilidade solidária por eventuais dívidas tributárias, às quais não deu causa, seja por ação ou omissão, sendo que a responsabilidade solidária não se presume, mas decorre da lei ou do contrato (Cód. Civil, art. 896); e que não existe prova do interesse comum, de que fala o art. 124, I do CTN, cabendo o ônus da prova a quem alega (CPC, art. 333, I; CPP, art. 156, primeira parte); não lhe cabendo fazer prova negativa, por ser esta impossível. Trouxe à colação ementa do Ac. do TRF da 1ª Região, aduzindo que só poderia aplicar-se o art. 124, I do CTN, no período em que foi sócio da autuada, ou seja, de março/1999 a julho/2000. Argumentou, que nunca teve intuito de fraudar o fisco, descabendo aplicação da multa qualificada, sendo cabível, se mantido o tributo, a aplicação da multa de 75% (art. 44, I da Lei nº 9.430/1996), conf. acórdão judicial transcrito.

8. A Sra. Antonia M. G. de Castro Reis, alegou o seguinte: 1º) que foi incluída na autuação porque era procuradora da autuada; no entanto, a procuração só lhe foi outorgada em 3/12/2001, sendo a fiscalização dos períodos de set/1999 a dez/2001, não podendo ser responsabilizada por atos e fatos pretéritos e alheios ao seu conhecimento e participação, quando não era mandatária; 2º) fica-se na dúvida onde residiria o “interesse comum” alegado pelo sr. auditor, questionando se seria pelo fato de ser esposa do sr. Geraldo, de



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

também ser sócia das empresas Auto Peças Mutum e Auto Posto Mutum. No mais, reiterou os mesmos argumentos supra, sobre a necessidade da prova concreta para imputar-lhe a responsabilidade.

9. Alegou, ainda, que quanto a ter assinado o documento para transferência de veículos, primeiro, o mandatário não é proprietário, submetendo-se às ordens do mandante; segundo, as transferências aconteceram fora do período da fiscalização, em 2002, podendo toda a operação ser declarada e tributada no exercício correspondente, em 2003. Reiterou, ainda, os argumentos acima aduzidos pelo marido Geraldo, a respeito da falta de intenção de fraudar o fisco e, da mesma forma, caso mantida a tributação, que a multa aplicada seja a de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996. Por fim, reiteraram ambos os impugnantes as razões acima. Juntaram os documentos de fls. 292-309.

10. É o relatório.”

adiante: A DRJ em Campo Grande - MS proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/09/1999 a 28/02/2002

Ementa: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária e vinculação a este, respondem pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/09/1999 a 28/02/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS APURADAS.

É de se exigir a contribuição que era devida e não foi declarada e nem recolhida no período, inclusive a apurada com base nos livros fiscais da contribuinte.

Lançamento Procedente.”

Inconformadas, as pessoas físicas responsabilizadas recorrem a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos no seguinte:

**PRELIMINARMENTE:**

- a inclusão das pessoas físicas referidas na impugnação é indevida, exceto com relação ao sócio Geraldo Mateus Campos Reis, durante o período em que foi sócio da empresa; pleiteia, em consequência, a exclusão da responsabilidade relativa à pessoa de Antônia Maria Gabriel de Castro Reis – totalmente – e parcialmente o outro requerente; e



**Processo nº : 10140.002817/2002-41**  
**Recurso nº : 123.215**  
**Acórdão nº : 203-09.026**

• por tal inclusão indevida, o procedimento é nulo, não tendo sido incluídos como responsáveis os verdadeiros sócios da empresa, além do que as recorrentes não foram intimadas do auto de infração lavrado.

**MERITORIAMENTE:**

- o agravamento da multa foi inconsistente, tendo em vista que a empresa autuada, tão logo intimada, não se omitiu e prestou as informações solicitadas, principalmente aquelas que serviram de base ao lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE E DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

Verifique-se, inicialmente, que, ao contrário do que afirma a peça recursal, a ciência do auto de infração lavrado consta das fls. 261 a 263, onde se constata a intimação da empresa e das pessoas responsabilizadas solidariamente com a mesma.

Do Termo de Constatação Fiscal de fls. 240/246, sobejamente amparado pela documentação juntada aos autos, e da leitura, depreende-se, de fato, o interesse comum das recorrentes nas operações realizadas pela empresa autuada (lê-se).

À referência feita à inexistência de provas, opõe-se o jurista Paulo Celso B. Bonilha, quando ensina que no direito administrativo tributário é permitido, em princípio, todo meio de prova, uma vez que não há limitação expressa, ressaltando que **predominam a prova documental, pericial e indiciária**, o que justifica a correção do procedimento realizado pelo Fisco. Senão vejamos o que nos ensina o mestre:

*“Com vistas aos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, a questão que exsurge, desde logo, no estudo do tema do processo administrativo tributário, consubstancia-se na indagação sobre se todos os meios de prova são admitidos na fase contenciosa administrativa.*

*Esclareça-se, inicialmente, com relação aos meios de prova do processo administrativo, que traço predominante é o da amplitude da utilização desses meios. Eis o magistério Augustin A. Godillo:*

*‘Não há limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo, admitir-se, em princípio, qualquer classe de prova das que se aceitam na legislação processual vigente em matéria e do trabalho...’*

*No processo administrativo tributário também não existe limitação expressa, nem há razão para adotar-se posição discrepante: positiva, assim, a resposta à indagação inicial. É de se observar, todavia, que, no processo administrativo tributário, por sua feição peculiar, predominam, substancialmente, a prova documental, a prova pericial e a prova indiciária, não se utilizando, senão acidentalmente, a prova testemunhal e a inspeção ocular da autoridade julgadora. Limitada também é a função probatória da confissão.”*

Adiante, à fl. 92, prossegue:

*“Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando.*



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

*As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, 'factum probatum', que leva à percepção do fato a provar ('factum probandum'), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.*

*Indício é o fato conhecido ('factum probatum') do qual se parte para o desconhecido ('factum probandum') e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos:*

*'Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito'.*

*Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato conhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.*

*A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da expectativa constitui a premissa maior. A conseqüência positiva do resultado do raciocínio do julgador é a presunção."*

Sua conclusão se apresenta a seguir (fl. 106):

*"As provas indiretas – indícios e presunções – podem ser instrumentos coadjuvantes do convencimento da autoridade julgadora quando da apreciação do conjunto probatório do processo administrativo tributário. As presunções legais ou absolutas independem de prova, assim como a ficção jurídica. As presunções relativas admitem prova em contrário. As presunções simples devem reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência do fato gerador de tributo. Só se admite o recurso à prova indiciária, em substituição à documental pré-constituída quando esta inexistir e o contribuinte não possa justificar essa falta nem supri-la, ou então, por razões devidamente justificadas, a documentação não mereça fé e se afigurem de todo improcedente as declarações e informações do contribuinte."*

Alberto Xavier, ao tratar das presunções e da verdade material, nos remete ao seguinte raciocínio:

*"A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.*



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

*Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.*

*Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou a prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substituta) prevista na lei; só que a verdade material se obtém de modo direto e nos quadros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções e juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade."*

A base para a constituição do crédito pode, pois, pela doutrina, tomar como fundamento a prova indiciária, bem como a atribuição de responsabilidades.

Moacyr Amaral Santos também entende da mesma forma:

*"Condição é que o fato base, auxiliar, indiciante, o indício, enfim, esteja provado, o que importa excluir que a sua prova resulte de outra presunção. E para ter indício como provado o juiz não é cerceado por nenhuma regra legal, mas se vale de seu livre convencimento..."*

*a) Conquanto seja o juiz livre na formação de seu convencimento, fundado nas presunções que extrair, andar sempre com elogiável prudência se considerá-las nos seus caracteres de **gravidade, precisão e concordância** antes de dar-se por convencido. A delicadeza da prova por suas presunções de homem recomenda ao juiz valer-se do critério, aconselhado pela doutrina, acolhida por várias legislações e calcado em experiência milenária de estabelecer convicção quando as presunções sejam **graves, precisas, concordantes**: graves, isto é, geradoras de probabilidade com eficácia de criar convicção; precisas, no sentido de se não prestarem a dúvidas ou contradições lógicas; concordantes, ou seja, convergentes para o mesmo resultado."*

O rol de pressupostos apontados pela fiscalização, colacionando inúmeros indícios, aliados a documentos juntados aos autos, nos leva a afastar a hipótese de nulidade ou de exclusão de responsabilidades, devidamente demonstradas.

Por outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 121 e 124, os quais transcrevo a seguir:



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*(...)*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”*

Entendo, pelo exposto, que corretamente agiu o Fisco ao imputar responsabilidades aos recorrentes, não vislumbrando, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, nenhuma motivação para que se declare a nulidade do procedimento ou da decisão recorrida, que, adequadamente, o confirmou.

Rejeito, pois, as preliminares de nulidade e de exclusão das pessoas físicas incluídas como responsáveis solidárias pelas infrações apuradas.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao agravamento da multa, por considerar o Fisco a ocorrência de ilícito penal, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu a sua aplicação para os casos em que, em tese, se configurem crime, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Resta-nos, pois, analisar se, no presente caso, tal é a hipótese ocorrida, o que justificaria a aplicação da penalidade na forma como foi efetivada.

Diante de todo o exposto, e dos esclarecimentos contidos no Termo de Constatação Fiscal de fl. 240, entendo ter sido o caso do presente processo.

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu a aplicação da multa agravada para os casos em que, em tese, configurem-se crime, nos termos da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)"*

A Lei nº 4.502/64 dispõe que:

*"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."*

No entanto, o fato concreto apurado é que houve, de forma repetida, uma série de artifícios que leva à apuração de montantes de tributos devidos ao Estado inferiores aos que realmente são devidos, o que implica em que a contribuinte suprimiu ou reduziu o montante devido omitindo ou prestando declarações à Administração Tributária que não eram compatíveis com a verdade, bem como provocou situações que, em tese, nos levam ao enquadramento da conduta como crime contra a Ordem Tributária.

Os recorrentes apenas trazem alegações vagas, sem nenhuma comprovação hábil dos fatos que arguem em seu favor.

As alegações feitas não transformam a realidade dos fatos ocorridos, além do que, para a solução de divergências entre os contribuintes e a Administração Tributária, o ordenamento jurídico vigente estabelece firmas próprias, que diferem, obviamente, do simples descumprimento de normas impositivas. Ressalte-se, também, que a apresentação dos documentos à fiscalização ocorrera após a intimação fiscal, como admite a própria recorrente, o que implica em que não o foi de forma espontânea, mas sob forma de atividade de ofício do Fisco.

Por outro lado, a Lei nº 4.502/64, ao se referir a "omissão", não está se referindo especificamente ao conceito de omissão de receita presente no Regulamento do Imposto de



Processo nº : 10140.002817/2002-41  
Recurso nº : 123.215  
Acórdão nº : 203-09.026

Renda, para fins de apuração daquele tributo; o referido termo na Lei não se confunde com o presente no RIR, visto que, naquele texto legal, a “omissão” a que se refere tanto pode ser aquela do próprio Regulamento mencionado como pode ser acerca de faturamento, de receita ou de qualquer outro dado importante para a apuração do montante tributável devido, que tenha sido omitido da Administração Tributária.

O procedimento adotado pelos recorrentes se deu à total revelia do Fisco, que, caso não o tivesse fiscalizado, poderia nunca tomar conhecimento da tributação indevida.

Correta a aplicação da multa agravada, por se enquadrar, em tese, no que dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.502/64.

Correta a aplicação da multa gravada, pois, por identificação com o tipo legal, em tese, presente na Lei nº 4.502/64.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de exclusão de responsabilidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES